



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
Adm. 2025-2028

LEI Nº 382/2025, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2025

“Institui a Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – TCRSU no Município de Francisco Macedo/PI, em conformidade com o art. 145, inciso II, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, a Lei Federal nº 12.305/2010, o Código Tributário Nacional e a Lei Municipal nº 97/2007, e dá outras providências.”

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACEDO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Francisco Macedo/PI, a Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – TCRSU, destinada ao custeio dos serviços públicos de limpeza urbana, coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados.

Art. 2º. A presente Lei atende às determinações da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, às orientações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), e ao dever constitucional e legal de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 3º. A TCRSU tem natureza tributária, conforme o art. 145, II, da Constituição Federal, e constitui exação destinada a remunerar serviços públicos específicos e divisíveis de coleta e manejo de resíduos sólidos, conforme parâmetros definidos pela Lei de Saneamento Básico.

Art. 4º. A Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – TCRSU rege-se, no que couber, pelas disposições gerais relativas às taxas previstas nos arts.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
Adm. 2025-2028

73 e 74 da Lei Municipal nº 97/2007 (Código Tributário Municipal), especialmente quanto à natureza jurídica, aos requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço e às normas de lançamento e cobrança.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 5º. Constitui fato gerador da TCRSU a disponibilização ao contribuinte dos serviços de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos urbanos prestados pelo Município, ainda que não utilizados de forma efetiva.

Parágrafo único. Considera-se serviço público específico e divisível, para fins do disposto no art. 73 da Lei Municipal nº 97/2007, aquele passível de utilização individualizada, mensurável e suscetível de rateio entre os usuários, ainda que colocado à disposição do contribuinte.

Art. 6º. A taxa incide sobre todos os **imóveis edificados ou não edificados, ocupados ou não**, localizados em logradouros atendidos pelos serviços de limpeza urbana.

Art. 7º. A taxa não incide ou será concedida isenção nos seguintes casos:

I – Imóveis comprovadamente desocupados e sem fornecimento de energia elétrica e água, por período superior a 12 (doze) meses;

II – Imóveis pertencentes a entidades filantrópicas, assistenciais ou religiosas, utilizados exclusivamente para fins sociais, mediante requerimento e comprovação documental;

III – unidades consumidoras comprovadamente com geração zero de resíduos, conforme critérios e certificação estabelecidos em regulamento municipal;

IV – Imóveis cujo responsável familiar seja beneficiário do Programa Bolsa Família, desde que utilizados exclusivamente para moradia, mediante comprovação anual da inscrição no CadÚnico.

Parágrafo Único. A concessão de isenções não poderá comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da taxa, devendo o Município, quando necessário, suprir tais renúncias por meio de dotação orçamentária específica, conforme art. 14 da LRF.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO E DO SUJEITO PASSIVO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
Adm. 2025-2028

Art. 8º. O sujeito ativo da TCRSU é o **Município de Francisco Macedo/PI.**

Art. 9º. São sujeitos passivos da taxa:

- I – os proprietários dos imóveis atendidos pelos serviços;
- II – os titulares do domínio útil;
- III – os possuidores a qualquer título

Art. 10. A base de cálculo da Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – TCRSU corresponderá ao custo total anual do serviço específico e divisível de manejo de resíduos sólidos urbanos, rateado entre os contribuintes de acordo com critérios objetivos definidos nesta Lei.

§1º. A apuração da base de cálculo observará a metodologia prevista no §2º do artigo 12 desta Lei, devendo refletir o custo real do serviço público, vedada a adoção de base de cálculo própria de impostos.

§2º. Para fins de apuração do custo total anual, o Município elaborará planilha de custos nos termos da IN nº 02/2025/TCE-PI, contendo despesas operacionais, administrativos e investimentos.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA TAXA

Art. 11. A base de cálculo da TCRSU corresponderá ao custo anual dos serviços, apurado pelo Município mediante planilha de custos, seguindo a metodologia prevista na IN 02/2025/TCE/PI, devendo abranger:

- I – coleta regular e seletiva;
- II – transporte e transbordo;
- III – triagem, destinação e tratamento;
- IV – despesas operacionais e administrativas;
- V – amortização e investimentos necessários.

Art. 12. O valor da taxa será definido por fórmula de cálculo municipal, de acordo com a área edificada em metros quadrados e por tipo de utilização do imóvel, observando os seguintes critérios:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
Adm. 2025-2028

I – natureza e uso do imóvel (residencial, comercial, institucional, industrial ou rural em zona urbana);

II – área construída ou potencial de geração de resíduos;

III – frequência de coleta disponibilizada na rota do imóvel;

IV – custo do serviço por unidade geradora, conforme planilha anual

§1º. Fica definido a seguinte fórmula municipal de cálculo da TCRSU:

$$\text{TCRSU} = \text{UFM} \times \text{AC} \times \text{A}$$

Onde:

- **UFM** = Unidade Fiscal do Município;
- **AC** = Área Construída do imóvel, expressa em metros quadrados (m²);
- **A** = Alíquota correspondente ao tipo de uso do imóvel (residencial, comercial, industrial, institucional, misto ou outros), conforme tabela definida em regulamento.

§2º. Alíquota Municipal definida:

Categoria do Imóvel	Alíquota Definida
Residencial	0,01
Comércio	0,015
Serviço	0,02
Indústria	0,025

§3º. O reajuste anual observará o índice de atualização da UFM ou outro que vier a substituí-lo.

§4º. Os valores deverão garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445/2007 e da IN 02/2025/TCE-PI.

§5º. O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as demais critérios para execução desta lei.

CAPÍTULO V
DA COBRANÇA E DO LANÇAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
Adm. 2025-2028

Art. 13. A TCRSU será lançada **anualmente**, podendo ser cobrada:

- I – juntamente com o IPTU;
- II – por meio de guia própria;
- III – em fatura de serviços públicos conveniada, desde que obedecidos os requisitos legais.

Art. 14. O lançamento será feito com base no cadastro imobiliário municipal e demais informações fornecidas pelos órgãos competentes.

Art. 15. O lançamento, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da TCRSU observarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas no art. 74 da Lei Municipal nº 97/2007 (Código Tributário Municipal), inclusive quanto à inscrição em dívida ativa e aos meios administrativos e judiciais de cobrança.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou órgão equivalente, proceder à fiscalização e cobrança da taxa instituída por esta Lei.

Art. 17. A falta de pagamento da taxa nos prazos estabelecidos implicará:

- I – inscrição do débito em dívida ativa;
- II – atualização monetária e acréscimos legais;
- III – possibilidade de cobrança extrajudicial e judicial

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos ou privados para garantir a execução, gestão e cobrança da TCRSU, caso seja necessário.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, incluindo:

- I – planilha de custos do serviço;
- II – tabela de valores;
- III – metodologia de cálculo;
- IV – procedimentos administrativos;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
Adm. 2025-2028

V – critérios de isenção e suspensão

Parágrafo único. Permanecem aplicáveis à TCRSU, de forma subsidiária, as disposições do Código Tributário Municipal de Francisco Macedo, instituído pela Lei nº 97/2007, sempre que não conflitem com esta Lei.

Art. 20. Fica expressamente revogado o Inciso I do artigo 79, da Lei Municipal nº 97/2007 (Código Tributário Municipal), por perda de objeto, em razão da instituição de nova metodologia de base de cálculo da Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – TCRSU, prevista nesta Lei.

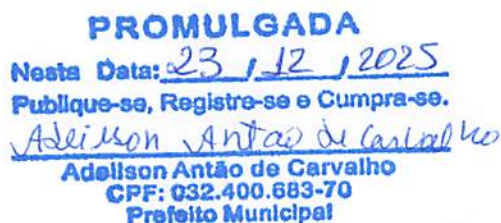
Parágrafo único. A base de cálculo da TCRSU passará a obedecer ao disposto no § 2º do artigo 12 desta Lei, cuja apuração observará a metodologia de custos baseada em área construída e tipo de uso do imóvel, nos termos da legislação de saneamento básico e da Instrução Normativa nº 02/2025 do TCE-PI.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Macedo, Estado do Piauí, aos 23 (Vinte e três) dias do mês de novembro de 2025.

Adilson Antão de Carvalho
ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

O projeto de Lei foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na data 19 / 12 / 2025, a respectiva lei foi sancionada e publicada nesta data 23 / 12 / 2025.





ID: 929D041D4E0E4



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
Adm. 2025-2028

LEI Nº 381/2025, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a política habitacional de interesse social no Município de Francisco Macedo/PI e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACEDO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Habitacional de Interesse Social do Município de Francisco Macedo, voltada à população em situação de vulnerabilidade social, cujo desenvolvimento, implementação e execução deverão observar os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Os programas habitacionais de interesse social desenvolvidos no território do Município de Francisco Macedo, com recursos oriundos de outras fontes que não o orçamento público municipal, poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados, no que couber, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º. A Política de Habitação de Interesse Social do Município observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - Facilitar e promover o acesso à habitação para a população de baixa renda, garantindo a moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

II - Articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social;

III - priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV - Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
Adm. 2025-2028

Art. 6º. A execução das ações previstas nesta Lei observará a legislação urbanística, ambiental, orçamentária e financeira aplicável, bem como os critérios estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, podendo ser suplementadas, se necessário, por créditos adicionais e recursos oriundos de transferências voluntárias e emendas parlamentares.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

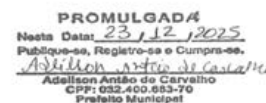
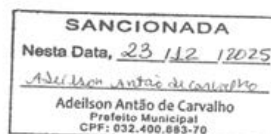
Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios técnicos, sociais e administrativos para seleção das famílias beneficiárias, execução das obras e fiscalização dos programas habitacionais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Macedo, Estado do Piauí, aos 23 (Vinte e três) dias do mês de dezembro de 2025.

Adeilson Antão de Carvalho
ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

O projeto de Lei foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na data 19/12/2025, a respectiva lei foi sancionada e publicada nesta data 23/12/2025.



Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

3

ID: 6C8759ADEA784



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
Adm. 2025-2028

V - Economizar meios e racionalizar recursos visando a autossustentação econômico financeira dos indivíduos e famílias atendidos pela política habitacional;

VI - Fixar regras estáveis, simples e concisas.

VII - assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VIII - garantir a participação e o controle social na formulação e execução da política habitacional.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 3º. A Política de Habitação de Interesse Social do Município poderá ser implementada mediante construção de habitação popular e/ou reforma de unidades habitacionais em situação precária.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, considera-se:

I - População em situação de vulnerabilidade social: o grupo familiar com renda mensal de até dois salários mínimos;

II - Habitação popular: unidade imobiliária edificada, adquirida ou melhorada com recursos públicos ou provenientes de programas habitacionais de interesse social;

III - regularização fundiária urbana de interesse social, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 4º. O Poder Executivo orientará a política habitacional geral e de interesse social do Município, podendo se articular com agentes financeiros, promotores públicos e privados e técnicos envolvidos com a implementação da Política de Habitação de Interesse Social para o Município de Francisco Macedo/PI.

Art. 5º. A habitação popular poderá ser construída pelo Poder Público Municipal sempre que, mediante avaliação técnica e socioeconômica e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, for identificada família em situação de vulnerabilidade social que necessite de moradia digna.

Parágrafo Único. A seleção das famílias observará critérios objetivos definidos em regulamento municipal, priorizando aquelas em situação de maior risco social.

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
Adm. 2025-2028

LEI Nº 382/2025, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2025

"Institui a Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – TCRSU no Município de Francisco Macedo/PI, em conformidade com o art. 145, inciso II, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, a Lei Federal nº 12.305/2010, o Código Tributário Nacional e a Lei Municipal nº 97/2007, e dá outras providências."

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACEDO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Francisco Macedo/PI, a Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – TCRSU, destinada ao custeio dos serviços públicos de limpeza urbana, coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados.

Art. 2º. A presente Lei atende às determinações da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, às orientações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), e ao dever constitucional e legal de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 3º. A TCRSU tem natureza tributária, conforme o art. 145, II, da Constituição Federal, e constitui exação destinada a remunerar serviços públicos específicos e divisíveis de coleta e manejo de resíduos sólidos, conforme parâmetros definidos pela Lei de Saneamento Básico.

Art. 4º. A Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – TCRSU rege-se, no que couber, pelas disposições gerais relativas às taxas previstas nos arts.

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

[Assinatura]

(Continua na página seguinte)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
 CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
 CNPJ: 01.612.577/0001-17
 Adm. 2025-2028

73 e 74 da Lei Municipal nº 97/2007 (Código Tributário Municipal), especialmente quanto à natureza jurídica, aos requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço e às normas de lançamento e cobrança.

CAPÍTULO II **DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 5º. Constitui fato gerador da TCRSU a disponibilização ao contribuinte dos serviços de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos urbanos prestados pelo Município, ainda que não utilizados de forma efetiva.

Parágrafo único. Considera-se serviço público específico e divisível, para fins do disposto no art. 73 da Lei Municipal nº 97/2007, aquele passível de utilização individualizada, mensurável e suscetível de rateio entre os usuários, ainda que colocado à disposição do contribuinte.

Art. 6º. A taxa incide sobre todos os **imóveis edificados ou não edificados, ocupados ou não**, localizados em logradouros atendidos pelos serviços de limpeza urbana.

Art. 7º. A taxa não incide ou será concedida isenção nos seguintes casos:

I – Imóveis comprovadamente desocupados e sem fornecimento de energia elétrica e água, por período superior a 12 (doze) meses;

II – Imóveis pertencentes a entidades filantrópicas, assistenciais ou religiosas, utilizados exclusivamente para fins sociais, mediante requerimento e comprovação documental;

III – unidades consumidoras comprovadamente com geração zero de resíduos, conforme critérios e certificação estabelecidos em regulamento municipal;

IV – Imóveis cujo responsável familiar seja beneficiário do Programa Bolsa Família, desde que utilizados exclusivamente para moradia, mediante comprovação anual da inscrição no CadÚnico.

Parágrafo Único. A concessão de isenções não poderá comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da taxa, devendo o Município, quando necessário, suprir tais renúncias por meio de dotação orçamentária específica, conforme art. 14 da LRF.

CAPÍTULO III **DO SUJEITO ATIVO E DO SUJEITO PASSIVO**

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
 E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

2



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
 CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
 CNPJ: 01.612.577/0001-17
 Adm. 2025-2028

I – natureza e uso do imóvel (residencial, comercial, institucional, industrial ou rural em zona urbana);

II – área construída ou potencial de geração de resíduos;

III – frequência de coleta disponibilizada na rota do imóvel;

IV – custo do serviço por unidade geradora, conforme planilha anual

§1º. Fica definido a seguinte fórmula municipal de cálculo da TCRSU:

$$TCRSU = UFM \times AC \times A$$

Onde:

➤ **UFM** = Unidade Fiscal do Município;

➤ **AC** = Área Construída do imóvel, expressa em metros quadrados (m²);

➤ **A** = Alíquota correspondente ao tipo de uso do imóvel (residencial, comercial, industrial, institucional, misto ou outros), conforme tabela definida em regulamento.

§2º. Alíquota Municipal definida:

Categoria do Imóvel	Alíquota Definida
Residencial	0,01
Comércio	0,015
Serviço	0,02
Indústria	0,025

§3º. O reajuste anual observará o índice de atualização da UFM ou outro que vier a substituí-lo.

§4º. Os valores deverão garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445/2007 e da IN 02/2025/TCE-PI.

§5º. O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as demais critérios para execução desta lei.

CAPÍTULO V **DA COBRANÇA E DO LANÇAMENTO**

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
 E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

4



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
 CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
 CNPJ: 01.612.577/0001-17
 Adm. 2025-2028

Art. 8º. O sujeito ativo da TCRSU é o **Município de Francisco Macedo/PI**.

Art. 9º. São sujeitos passivos da taxa:

I – os proprietários dos imóveis atendidos pelos serviços;

II – os titulares do domínio útil;

III – os possuidores a qualquer título

Art. 10. A base de cálculo da Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – TCRSU corresponderá ao custo total anual do serviço específico e divisível de manejo de resíduos sólidos urbanos, rateado entre os contribuintes de acordo com critérios objetivos definidos nesta Lei.

§1º. A apuração da base de cálculo observará a metodologia prevista no §2º do artigo 12 desta Lei, devendo refletir o custo real do serviço público, vedada a adoção de base de cálculo própria de impostos.

§2º. Para fins de apuração do custo total anual, o Município elaborará planilha de custos nos termos da IN nº 02/2025/TCE-PI, contendo despesas operacionais, administrativas e investimentos.

CAPÍTULO IV **DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA TAXA**

Art. 11. A base de cálculo da TCRSU corresponderá ao custo anual dos serviços, apurado pelo Município mediante planilha de custos, seguindo a metodologia prevista na IN 02/2025/TCE/PI, devendo abranger:

I – coleta regular e seletiva;

II – transporte e transbordo;

III – triagem, destinação e tratamento;

IV – despesas operacionais e administrativas;

V – amortização e investimentos necessários.

Art. 12. O valor da taxa será definido por fórmula de cálculo municipal, de acordo com a área edificada em metros quadrados e por tipo de utilização do imóvel, observando os seguintes critérios:

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
 E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

3



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
 Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
 CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
 CNPJ: 01.612.577/0001-17
 Adm. 2025-2028

Art. 13. A TCRSU será lançada **anualmente**, podendo ser cobrada:

I – juntamente com o IPTU;

II – por meio de guia própria;

III – em fatura de serviços públicos conveniada, desde que obedecidos os requisitos legais.

Art. 14. O lançamento será feito com base no cadastro imobiliário municipal e demais informações fornecidas pelos órgãos competentes.

Art. 15. O lançamento, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da TCRSU observarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas no art. 74 da Lei Municipal nº 97/2007 (Código Tributário Municipal), inclusive quanto à inscrição em dívida ativa e aos meios administrativos e judiciais de cobrança.

CAPÍTULO VI **DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou órgão equivalente, proceder à fiscalização e cobrança da taxa instituída por esta Lei.

Art. 17. A falta de pagamento da taxa nos prazos estabelecidos implicará:

I – inscrição do débito em dívida ativa;

II – atualização monetária e acréscimos legais;

III – possibilidade de cobrança extrajudicial e judicial

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos ou privados para garantir a execução, gestão e cobrança da TCRSU, caso seja necessário.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, incluindo:

I – planilha de custos do serviço;

II – tabela de valores;

III – metodologia de cálculo;

IV – procedimentos administrativos;

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
 E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

5

(Continua na página seguinte)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
Adm. 2025-2028

V – critérios de isenção e suspensão

Parágrafo único. Permanecem aplicáveis à TCRSU, de forma subsidiária, as disposições do Código Tributário Municipal de Francisco Macedo, instituído pela Lei nº 97/2007, sempre que não conflitem com esta Lei.

Art. 20. Fica expressamente revogado o Inciso I do artigo 79, da Lei Municipal nº 97/2007 (Código Tributário Municipal), por perda de objeto, em razão da instituição de nova metodologia de base de cálculo da Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – TCRSU, prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A base de cálculo da TCRSU passará a obedecer ao disposto no § 2º do artigo 12 desta Lei, cuja apuração observará a metodologia de custos baseada em área construída e tipo de uso do imóvel, nos termos da legislação de saneamento básico e da Instrução Normativa nº 02/2025 do TCE-PI.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Macedo, Estado do Piauí, aos 23 (Vinte e três) dias do mês de novembro de 2025.

Adeilson Antão de Carvalho
ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

O projeto de Lei foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na data 19/12/2025, a respectiva lei foi sancionada e publicada nesta data 23/12/2025.



Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

6



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
Adm. 2025-2028

II – fornecer combustível, operadores e suporte técnico aos produtores cadastrados;
III – firmar convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades privadas voltadas à agricultura e pecuária.

Art. 5º. A adesão ao Programa se dará mediante cadastro junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que definirá critérios técnicos e prazos para atendimento, priorizando pequenos produtores e agricultores familiares.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, definindo:

I – o cronograma anual das ações;
II – os critérios de seleção e utilização dos equipamentos;
III – as responsabilidades dos beneficiários e da administração pública.

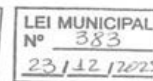
Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Macedo, Estado do Piauí, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro de 2025.

Adeilson Antão de Carvalho
ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

O projeto de Lei foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na data 21/12/2025, a respectiva lei foi sancionada e publicada nesta data 23/12/2025.



Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

2

ID: 207CB68E6F7A4



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
Adm. 2025-2028

LEI Nº 383/2025, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Produção de Milho e Apoio à Debulha e Ensilagem no Município de Francisco Macedo/PI, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACEDO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Produção de Milho e Apoio à Debulha e Ensilagem, com o objetivo de estimular a produção agrícola e pecuária local, fomentando o aumento da produtividade e a sustentabilidade das atividades rurais no Município de Francisco Macedo/PI.

Art. 2º. O Programa tem por finalidade:

- I – incentivar a produção de milho pelos agricultores familiares e pecuaristas do município;
- II – apoiar o processo de debulha do milho, mediante o fornecimento de máquinas debulhadoras e mão de obra técnica;
- III – auxiliar os produtores na produção de silagem para alimentação animal, especialmente no período de estiagem;
- IV – promover a integração entre os agricultores e pecuaristas, fortalecendo a economia rural e a segurança alimentar do rebanho;
- V – contribuir para o aumento da renda das famílias rurais e a redução dos impactos da seca.

Art. 3º. O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, podendo contar com o apoio de outros órgãos municipais, além de parcerias com entidades privadas, cooperativas e associações rurais.

Art. 4º. Para execução do Programa, o Município poderá:

- I – disponibilizar máquinas e equipamentos agrícolas, como debulhadeiras e ensiladeiras, para uso comunitário;

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

Adeilson



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
Adm. 2025-2028

LEI Nº 384/2025, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui, no âmbito do Município de Francisco Macedo-PI, a “Semana Municipal da Juventude”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI aprova:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Francisco Macedo – PI, a Semana Municipal da Juventude, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de agosto.

Art. 2º. A Semana Municipal da Juventude tem como objetivo promover ações que estimulem a participação social dos jovens, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, incentivando práticas educativas, culturais, esportivas, de saúde, qualificação profissional e cidadania.

Parágrafo único. A programação da Semana Municipal da Juventude poderá ser ajustada, modificada ou redefinida a cada edição, de acordo com a realidade local, disponibilidade orçamentária, parcerias firmadas e demandas da juventude, sem descaracterizar seus objetivos.

Art. 3º. As atividades realizadas durante a Semana Municipal da Juventude poderão envolver escolas, associações comunitárias, grupos juvenis, igrejas, órgãos públicos, organizações da sociedade civil e demais entidades que desenvolvam ações voltadas à juventude.

Art. 4º. A Semana Municipal da Juventude poderá contar com parcerias firmadas entre o Poder Público e instituições públicas ou privadas, de forma a ampliar o alcance das atividades voltadas aos jovens.

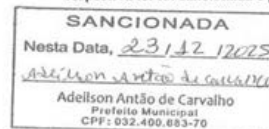
Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Macedo, Estado do Piauí, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro de 2025.

Adeilson Antão de Carvalho
ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

O projeto de Lei foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na data 13/12/2025, a respectiva lei foi sancionada e publicada nesta data 23/12/2025.



Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

1